PROCESSO TC Nº 002363/2007

ORIGEM: 006305 – Prefeitura Municipal de Tobias Barreto

ASSUNTO: 0053 – Denúncia

INTERESSADOS: Marly do Carmo Barreto Campos (Denunciada)

Paulo Egon Wiederkehr (Denunciante)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Não consta nos autos

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 395/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20206 PLENO

EMENTA – Denúncia, recepcionada como Representação. Suposta inobservância da capacidade exigida na contratação de profissionais do Magistério. Ausência de citação do responsável. Ausência de dano ao erário. Pela iliquidez e consequente arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 12 de julho de 2018, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente em exercício, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, formulada pelo Diretor Substituto do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica SEB/MEC, para apurar a suposta inobservância da habilitação exigida na contratação de profissionais do magistério, em desacordo com o disposto no artigo 62[1] e 64[2] da Lei nº 9.394/96, pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, à época sob responsabilidade da Sra. Marly do Carmo Barreto Campos.

Ainda em sede de protocolo, foi juntado o Ofício nº 231/2006, no qual a ex-gestora afirma que a contratação de profissionais na área do magistério fora realizada mediante concurso público, em atenção ao artigo 37[3], inciso II, da Constituição Federal e, por esta razão, a denúncia não procedia.

Na Sessão Plenária de 06 de junho de 2007, o feito fora autuado como Denúncia, mas permaneceu sem movimentação até este ano de 2018, quando assumimos sua relatoria e o encaminhamos à apreciação da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI.

1 Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

2 Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24

Após análise, a Equipe Técnica emitiu o Parecer nº 09/2018, concluindo pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 395/2018, subscrito pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou o entendimento da 4ª Coordenadoria pelo arquivamento do feito.

Anote-se que tanto a 4ª CCI quanto o Parquet Especial consignaram a necessidade de o feito ser recepcionado como Representação, uma vez que fora formalizado por agente público (Diretor Substituto do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica SEB/MEC), de acordo com o artigo 56 da Lei Complementar 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, concordo com a opinião do *Parquet* Especial e Equipe Técnica no sentido de que o caso em tela deve ser recepcionado como Representação e não como Denúncia, por se tratar de expediente formulado por agente público, de acordo com o artigo 152[4] do Regimento Interno.

Pois bem.

O Representante concentra suas alegações no fato de que a habilitação exigida na contratação de profissionais do magistério pela Prefeitura de Tobias Barreto estaria em desacordo como o disposto nos artigos 62 e 64 da Lei nº 9.394/96, não havendo, contudo, qualquer conduta, ainda que indiciária, que aponte para a necessidade de qualquer restituição ao erário por parte da ex-gestora.

Esse esclarecimento se faz necessário, pois, por motivos alheios a nosso conhecimento, este processo ficou paralisado desde a sua autuação (em 2007) até fevereiro de 2018, quando, já sob nossa relatoria, o encaminhamos para análise da 4ª CCI.

Ora, não é necessário fazer muitas digressões para concluir que essa situação não respeita o melhor direito. Vejamos as lições de Júlio Cesar Costa Silveira, citado por Licurgo Mourão[5], ao explicar a necessidade de se reconhecer a influência do decurso do tempo nas relações administrativas:

> Dá-se tal circunstância em razão de diversas diretrizes a que, hodiernamente, o Direito Administrativo vê-se submetido, […]. O primeiro de tais paradigmas é a **relativização do princípio da legalidade**. O

4 Art. 152. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei especifica.

5MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanações do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Vol. 71, nº 2, ano XXVII. Abril a junho de 2009. pág. 37.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24

> segundo diz respeito ao **acatamento do princípio da boa-fé dos administrados e dos servidores**, os quais acreditam na **legitimidade e na legalidade dos atos administrativos**, além da **presunção que lhes é inerente e integrante**. Por fim, o terceiro referencial está diretamente associado ao **principio da segurança social, no fito de que a ordem, a estabilidade e a certeza das relações jurídicas nas quais intervem a Administração Pública, não restem marcadas pela desconfiança e pela insegurança**, gerando-se de tal circunstância forte instabilidade social, o que se mostra totalmente inadequado ao Estado Democrático de Direito.

Ora, o Direito aplicável ao controle externo, por sua natureza, deve atender ao interesse público, garantindo estabilidade e confiança no ordenamento jurídico. Assim, também sofre esta influência, submetendo-se, portanto, aos institutos da decadência e prescrição.

Não estando delimitados na lei ou jurisprudência os requisitos para aplicação da decadência em seu mister constitucional, resta à Corte de Contas a aplicação daquilo que lhe é mais próximo e, inclusive, recente.

Refiro-me ao disposto no artigo 69[6], §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, o qual define a aplicação do instituto da prescrição à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

A norma considera a data da autuação do feito no Tribunal como inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só se interrompendo com a notificação do responsável e a interposição de recurso.

6 Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24

Assim, fica claro que o caso concreto se adéqua à regra da prescrição punitiva. É que a Interessada, mesmo passado mais de 10 (dez) anos da instauração do processo, sequer foi chamada a falar nos autos.

Diante disso, impossível, a este tempo, dar seguimento à instrução sem prejuízo das garantias da ampla defesa e contraditório, razão pela qual entendo que o caso se enquadra, por analogia, na previsão do artigo 44, da Lei Complementar nº 205/2011[7], situações em que por fatos alheios à vontade do responsável, não é possível ao Tribunal julgar o mérito, tendo como consequência o arquivamento do processo.

Ante o exposto, verificada a iliquidez, entendo por inócua a atuação do presente feito e sou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

Pelo arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

7. Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:50
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/11/2018 12:50:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:24